



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000 - F:(81) 31819430

Processo nº **0000162-07.2020.8.17.2730**

REQUERENTE: ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A, CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A

REQUERIDO: NÃO HÁ

DECISÃO

Vistos, etc ...

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** ajuizado pelas Empresas: **Estaleiro Atlântico Sul S/A – “EAS” e Consunav Rio Consultoria e Engenharia S/A**, qualificadas nos autos.

Antes de analisar os requisitos legais para o deferimento do pedido devo tratar **Preliminarmente do Litisconsórcio Ativo**, grupo econômico formado pelas Requerentes.

O que se verifica é a ausência de previsão legal do litisconsórcio no processo concursal da Lei 11.101/2005, no entanto, no seu art.189 aponta uma possibilidade do litisconsórcio entre empresas do mesmo grupo econômico desde que “ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”, desta forma a previsão legal do artigo citado abriu a possibilidade da admissão da pluralidade de pessoas no processo de Recuperação com a aplicação subsidiária do art. 113, inc. III, do Código de Processo Civil que possibilita a participação da pluralidade de litigantes sem que ninguém seja coagido a participar. Não obstante as empresas ficam obrigadas a cumprir todos os requisitos exigidos pela especial.

No presente caso urge a necessidade de se examinar em quais condições as sociedades Requerentes se relacionam visando as apresentações de planos individualizados, mesmo num único documento, a assembléia geral de credores deverá ser separada e obedecido o quórum para cada sociedade, sem eximir a hipótese da assembléia



de credores deliberar sobre a possibilidade de consolidação substancial voluntária, em conformidade com o art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005.

Desta forma não há óbice o acolhimento do **litisconsórcio ativo** das Requerentes, pois é inegável a conjunção de interesses e “estreita interligação econômica e financeira, gerando forte vinculação em termos de gestão e transferências financeiras”, além de unidas pela estrutura societária. O Grupo EAS caracteriza-se como grupo societário de fato, com controle concentrado.

Quanto à **competência deste juízo** se dá em razão de que as atividades da sociedade controladora “EAS” ter seu centro decisório nesta comarca, onde o controle estratégico e desenvolvimento de negócios e investimentos do Grupo EAS se concentram. O art. 3º da Lei 11.101/2005 é esclarecedor quando dispõe que: **“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil”**.

A inicial veio acompanhada dos documentos necessários.

A “EAS” foi fundada em 2005 como um marco na revitalização da indústria naval brasileira, resultado de um investimento, por seus acionistas, superior a R\$ 4 bilhões. Em 2013, o Grupo EAS identificou a oportunidade no segmento de perícia e vistoria na área naval e adquiriu integralmente a empresa **Consunav** que passou a ser sua subsidiária integral. Passaram a exercerem suas atividades de forma coordenada e integrada, de modo a buscar maior eficiência e produtividade em seus projetos.

Segundo a primeira Requerente, ao final de 2014 o Grupo EAS passou a ser afetado pela crise que assolou o país e, em particular, o setor da construção naval. No caso especial a suspensão de pagamento pela empresa SETE e posterior resolução dos contratos para a construção de sondas terminou com um impacto significativo nas receitas futuras na ordem de US\$ 4,6 bilhões gravado pelo fato do Grupo EAS já ter contratado com o BNDS financiamento destinado ao projeto, no valor de R\$ 556,6 milhões, mobilizado toda cadeia de fornecedores e funcionários.

Acrescenta que a Transpetro, subsidiária da Petrobrás, responsável pela implementação do PROMEF e contratação do Grupo EAS, buscou reduzir suas encomendas e, por fim foi cancelado os contratos para construção dos 7 navios, dentro de uma carteira de 22.

Mesmo com a situação de crise com bloqueio de saldos em contas correntes e ações judiciais e outras reclamações trabalhistas, com as dificuldades para encontrar novos clientes, defendem a viabilidade das empresas e pedem o benefício baseado no princípio da preservação da empresa, conforme prevê o art. 47 de Lei 11.101/2005.

Na inicial as Requerentes formularam pedido de atribuição de sigilo das informações contidas no art. 51, incs. III e V da LRF sob a alegação de confiabilidade das informações neles contidas, com acesso apenas ao juízo da causa, Ministério Público e Administrador Judicial sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação em consonância com o art. 5º, inc. X da Constituição Federal.



A Constituição assegura a liberdade de informação, porém há limitações contidas no art. 220, § 1º e art. 5º, mostrando com conseqüência, o segredo de justiça, garantindo a inviolabilidade da intimidade das pessoas. A medida de sigilo das informações, como acompanhamento do Poder Judiciário, Ministério Público e Administrador Judicial, tem como objetivo garantir as pessoas físicas e as Recuperandas possam ser prejudicadas, com boatos tendenciosos, como também não tenham seus direitos comprometidos, notadamente imagem e nome, na seara cível e empresarial influenciando todo mercado trazendo reflexos negativos, as vezes irreversíveis, inviabilizando o próprio escopo do instituto de recuperação judicial sem que haja uma decisão judicial deferindo esses pedidos.

No caso presente o princípio da preservação das empresas Recuperandas deve ser valorado para que as empresas continuem na manutenção da atividade produtiva. Esse princípio tem como escopo uma visão macroeconômica que transcende aos privados dos credores e da própria empresa em crise.

A fim de permitir a fonte produtora do emprego de diversos trabalhadores, o cumprimento das obrigações contratualmente assumidas e também os interesses dos credores habilitados, promovendo o resguardo das empresas, em sua função social e o estímulo da atividade econômica **defiro o pedido de sigilo nos termos em que foi formulado para proteger a individualidade dos sócios e o interesse do andamento sem sobressaltos do processo em apreço.**

Pedem ainda as Recuperandas a concessão de Tutela Provisória de Urgência de natureza cautelar, conforme arts. 294 e 300 do CPC, objetivando suspensão das execuções e atos de constrição conforme previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005.

A Lei 11.101/2005 introduziu mecanismos jurídicos de repercussão econômica que impõe sacrifícios a todos que se relacionam com a empresa em crise, mas ainda viável, visando salvar a atividade econômica e, com isso, empregos, renda individual e coletiva. O certo é que há sacrifícios, mas menores do que se houver quebra.

As Recuperandas pediram a medida cautelar, de suspensão das ações e execuções movidas em desfavor das empresas, a fim de resguardar o resultado útil do processo.

Citaram os processos:

1. Recuperação Judicial do Grupo Bertolo, sob o nº 001020-98.2010.8.26.0673 – TJSP;
2. Recuperação Judicial do Grupo Aralco, sob o nº 1001985-03.2014.8.26.0032 – TJSP;
3. Recuperação Judicial do Grupo OI, sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001 – TJRJ;
4. Recuperação Judicial do Grupo Arnon de Mello, sob o nº 0700256-03.2019.8.02.00066 – TJAL;

Citaram ainda a Ação de Cumprimento de Sentença tombado na 2ª Vara Cível desta Comarca, processo nº 0000672-54.2019.17.2730, onde foram bloqueados judicialmente o R\$ 5.768.845,17 das contas do Estaleiro Atlântico Sul e R\$ 43.458.101,44 das contas da Consunav relativos a fatos anteriores ao pedido desta recuperação.



Argumentam que os valores bloqueados em favor de um único credor representa mais de um terço de todo caixa disponível do Grupo para fazer frente as suas obrigações correntes e os pagamentos que seguirão uma vez aprovado o plano da recuperação judicial das Requerentes. Caso não sejam suspensas as medidas constritivas e expropriatórias o Grupo EAS estará sujeito ao risco real de inviabilização desta recuperação judicial e da continuidade das requerentes por meio de uma reestruturação global bem sucedida de seu passivo, que por todas as razões já espera alcançar.

O pedido de tutela de urgência formulado na própria inicial do pedido de recuperação poderá ser embasado subsidiariamente no art. 300 do CPC que dispõe: **“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**.

A Lei 11.101/2005 diz, no seu art. 6º, que, **“a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários”**. No § 4º do mesmo artigo dispõe que a suspensão tratada no caput do artigo não excederá a 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação.

Do referido prazo fixado na Lei se depreende insuficiente para propiciar à empresa a reorganização necessária para o cumprimento do plano de recuperação e negociação com os credores para obtenção da aprovação do plano. Já se tem constatado que não haverá a mínima possibilidade da recuperação judicial com o restabelecimento de execuções com penhora que recaiam sobre a renda das Recuperandas e seus bens móveis e imóveis destinados à produção da atividade econômica.

A **urgência com perigos de danos e risco do resultado útil do processo** encontra-se estampado nos documentos acostados à inicial, portanto, com base no caput do art. 6º c/c 300, § 2º, do CPC, **DETERMINO a suspensão das execuções judiciais e demais ações constritivas** ajuizadas em face das Recuperandas uma vez que há embasamento legal para esta decisão.

Comunique-se esta decisão aos juízos onde tramitam processos em desfavor das Recuperandas.

O disposto nos arts. 319 c/c 320 do CPC c/c art. 51 da Lei 11.101/2005 foram integralmente cumpridos, com a devida apresentação de toda documentação ali exigida.

Com fulcro no art. 52 da LRF **defiro o processamento da recuperação judicial** das Requerentes e determino:

1. A nomeação para exercer o cargo de administradora judicial a empresa Medeiros, Medeiros & Santos Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., CNPJ 31.590.833/0001-83, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 e OAB/SP 387.450), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 e OAB/SP 396.619) e Dr. Sílvio Luciano Santos, OAB/RS 94.672, com endereço profissional na Av. das Nações Unidas, 12.399, 13º andar, cj 133 B, São Paulo/SP, CEP.: 04.578-000, Telefone (11) 2769.6770;



2. A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
3. Que a requerente acrescente após o seu nome empresarial junto ao registro onde a mesma se encontra inscrita a expressão “em recuperação judicial”;
4. A suspensão de todas as ações e execuções contra a Requerente, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma lei;
5. Que a Requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;
6. A expedição de publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
7. Intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento;
8. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da Certidão Criminal da Requerente Consunav Rio Consultoria e Engenharia S.A e o Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia do Estaleiro Atlântico Sul S/A posto que não foram apresentados, assim como deverá acostar aos autos ma Certidão de Regularidade do Devedor no Registro Público da empresa uma vez que a que se encontra nos autos está ilegível;
9. Defiro o pedido de sigilo, como deferido tenho.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

IPOJUCA, 07 de fevereiro de 2020.

Ildete Veríssimo de Lima

Juiz(a) de Direito

